

## **PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE ÁREA DE *CHECK-IN* EM AEROPORTOS BRASILEIROS**

### **JUSTIFICATIVA**

#### **1. APRESENTAÇÃO**

**1.1** A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de Resolução para tratar sobre compartilhamento de áreas de *check-in* nos aeroportos brasileiros.

#### **2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA**

2.1 O transporte aéreo brasileiro, após a implementação das políticas públicas voltadas para a liberalização de linhas aéreas como, por exemplo, a prevista no § 1º do art. 48 da Lei n.º 11.182/05<sup>1</sup>, e com o surgimento de novas empresas aéreas adotando filosofias de negócio baseadas no conceito *low cost/low fare*, expandiu-se para uma parcela maior da população brasileira, trazendo como consequência, em muitos casos, a superutilização da infraestrutura pré-existente.

2.2 Ao reboque do desenvolvimento do setor aéreo, com elevadas taxas de crescimento, surgem debates sobre como aumentar e incentivar a concorrência frente às limitações dos aeroportos e a concentração do mercado em poucas empresas, associada à existência de barreiras à entrada de novos competidores.

2.3 Estes debates apontam para uma limitação na capacidade de expansão da infraestrutura aeroportuária, uma vez que esta não é provida da elasticidade necessária para acompanhar o crescimento dos demais setores da aviação civil.

2.4 Desse modo, tem-se que a utilização das áreas nos aeroportos precisa ser reformulada para melhor atender às restrições de infraestrutura atuais, redefinindo-se, se for o caso, os critérios de distribuição de forma a se adequar às operações das empresas aéreas existentes e as que possam vir a utilizar o aeroporto.

2.5 Assim, a ANAC, compelida pela sua missão de promover a segurança e a excelência do sistema de aviação civil, de forma a contribuir para o desenvolvimento do País e o bem-estar da sociedade brasileira, pelo comando legal emanado da sua lei de

---

<sup>1</sup> “§ 1º Fica assegurada às empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequadas expedidas pela ANAC.”

criação<sup>2</sup> e consubstanciada pela Política Nacional de Aviação Civil – PNAC, aprovada pelo Decreto nº 6.780/2009<sup>3</sup>, prevê a necessidade de editar uma resolução para fomentar a adoção do regime de compartilhamento dos sistemas de atendimento de passageiros e despacho de bagagens nos aeroportos brasileiros.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009. Estabelece critérios e procedimentos para a alocação de áreas aeroportuárias;
- Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006. Dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e aprova o seu regulamento;
- Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;
- Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

---

2 Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (grifo nosso)

#### 3 “2.2.A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ADEQUADO

A prestação adequada do serviço de transporte aéreo público regular por operadores pressupõe CONTINUIDADE, REGULARIDADE e PONTUALIDADE DO SERVIÇO, entre outros, sem os quais se descaracteriza.

Concorrem para a garantia da prestação de serviços adequados a disponibilidade e a continuidade dos serviços prestados pelos provedores da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária civis.

Para a garantia da continuidade, da regularidade e da pontualidade do serviço é necessário estabelecer medidas que identifiquem e eliminem as ameaças a estes preceitos e que respondam rápida e positivamente aos fatores naturais, materiais ou humanos que possam interromper a prestação do serviço de transporte aéreo. A cooperação entre órgãos e entidades da administração pública e do setor privado deve ser incentivada de modo a assegurar a continuidade, regularidade e pontualidade do serviço de transporte aéreo.

...

#### 2.5.O DESENVOLVIMENTO DA AVIAÇÃO CIVIL

...

O Estado brasileiro deve ser capaz, portanto, de prever adequadamente a demanda por bens e serviços aeronáuticos e propiciar as condições para que o desenvolvimento da aviação civil se faça de maneira harmônica, equilibrada e adequada. Tal condição torna-se ainda mais relevante no que tange ao provimento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da aviação civil.

O provimento de infra-estrutura, seja pelo Poder Público ou por agentes privados por meio de delegação, conforme disposto na Constituição, deve proporcionar o desenvolvimento das atividades de transporte aéreo. Há que superar os óbices que impedem o crescimento da aviação civil de maneira ordenada e em sintonia com os objetivos nacionais de integração e ampliação do acesso ao serviço, de forma a promover a prosperidade equitativamente.” (grifo nosso)

3.2 As fontes bibliográficas utilizadas para embasar o trabalho foram as seguintes:

AHYUDANARI, Ervina. Methodology to Determine Airport Check-in Counter Arrangements. Master of Engineering Thesys. The University of New South Wales, Sydney, Australia, 2003.

FEITOSA, Milton Valdir de Matos. Um Modelo de Simulação para Terminais de Passageiros em Aeroportos Regionais Brasileiros. Tese de M.Sc., Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica – ITA. São José dos Campos, 2000.

MEDEIROS, Ana Glória Medeiros de. Um Método para Dimensionamento de Terminais de Passageiros em Aeroportos Brasileiros. 2004. Vol I – 209 f. Tese de Mestrado – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, São José dos Campos.

#### **4. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

4.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.2 Os interessados devem enviar os comentários, identificando o assunto “Resolução Check-in”, para o endereço informado no item 5, por via postal, ou por via eletrônica (e-mail: [gtns.gnps.sia@anac.gov.br](mailto:gtns.gnps.sia@anac.gov.br)), utilizando o formulário disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>.

4.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da resolução poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

4.4 Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 20 dias corridos da publicação do aviso de convocação no Diário Oficial da União.

#### **5. CONTATO**

5.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA  
Gerência Técnica de Normatização e Sistemas – GTNS  
Gerência de Normas, Padrões e Sistemas – GNPS  
Avenida Presidente Vargas, 850, Centro – 21º andar  
20071-001 – Rio de Janeiro – RJ  
Fax: (21) 3501-5127  
e-mail: [gtns.gnps.sia@anac.gov.br](mailto:gtns.gnps.sia@anac.gov.br)